

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
Concorrência Pública n. 2023.01.27.1

OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 08.642.026/0001-45, com sede estabelecida na Rua Joaquim Pimenta, 195 - Montese, Fortaleza - CE, CEP 60.410-220, contato telefônico (85) 9965-0706, endereço eletrônico *comercial@okempreendimentos.eng.br*, neste ato representada por **ANTÔNIO OLÍRIO TEIXEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 96014020593 – SSP /CE, inscrito no CPF/MF n. 651.715.433-72, residente e domiciliado na Rua Mariana Furtado Leite, 1045, apto. 402 B - Luciano Cavalcante, Fortaleza – CE, CEP 60811-030, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA, S A ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA ASTRAL LTDA e REAL ENERGY LTDA** dada suas inabilitações na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2023.01.27.1**, conforme fundamentos fáticos e de direito a seguir demonstrados.

I - RESUMO DOS FATOS

1. Em breve relato, registra-se que o Município de Juazeiro do Norte, por meio da Secretaria Municipal da Educação, lançou a Concorrência Pública n. 2023.01.27.1 visando a *“contratação de serviços continuados a serem prestados na manutenção e adequação predial nos equipamentos/imóveis públicos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, conforme projetos e orçamentos constantes no Edital Convocatório”*.

2. Conforme disposto no edital convocatório, a sessão de abertura se deu em 02/03/2023, ocasião em que, como é cediço, todas as propostas deveriam ser entregues, munidas da documentação pertinente.

3. Assim sendo, a empresa OK Empreendimentos Construções e Serviços Ltda – EPP, no intuito de participar do certamente em questão, encaminhou ao órgão licitante a documentação exigida no edital convocatório, sagrando-se habilitada em 17/03/2023, em reunião que concluiu a análise e o julgamento dos documentos de habilitação, “por cumprimento integral às exigências editalícias”, conforme decidiu a Comissão Permanente de Licitação.

4. Por outro lado, foram julgados inadequados os documentos apresentados por todas as outras empresas concorrentes, dentre elas Werton Engenharia e Arquitetura LTDA, Gomes de Mattos Construtora, S A Engenharia LTDA, Construtora Astral LTDA e Real Energy LTDA.

5. Diante disso, irredutíveis com o entendimento exarado pela municipalidade, as licitantes interpuseram recursos administrativos visando a reforma do entendimento vergastado.

6. Ocorre que os argumentos retratados pelas recorrentes não merecem prosperar, pois, como será demonstrado, de fato não foram observadas por aquelas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o que, claramente, ensejou a habilitação desta contrarrazoante, haja vista o cumprimento de todas as exigências editalícias e legais estabelecidas pelo licitante.

7. Por essa razão, Ilmo. Presidente, requer-se, desde logo, que V. Exa. indefira os recursos interpostos por Werton Engenharia e Arquitetura LTDA, Gomes de Mattos Construtora, S A Engenharia LTDA, Construtora Astral LTDA e Real Energy LTDA, ratificando suas inabilitações, de modo que permaneça hígida a habilitação atribuída à OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA, segundo as razões a seguir aduzidas.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Correta inabilitação da empresa Werton Engenharia e Arquitetura Ltda. Comprovado descumprimento do item 5.2.3.2 e demais, isso para além do que considerou a comissão de licitação.

8. A comissão de licitação compreendeu que a recorrente não observou o item 5.2.3.2 do edital, senão veja-se:

habilitado para tais serviços); **WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, por descumprimento ao item 5.2.3.2 alínea "c" e 5.2.3.3 alíneas "b" e "c" do Edital Convocatório (não comprovação de possuir todas as parcelas de maior relevância exigidas no edital, tendo apresentado acervos apenas de serviços comuns de engenheiro civil que possui atribuições técnicas limitadas pelo Art 7º da Resolução CONFEA nº 218/73. Sendo assim, a empresa não possui profissional para instalações de rede lógica e nem de subestação ou serviços correlatos);

Trecho da ata da sessão pública ocorrida em 17/03/2023.

9. Segundo a citada objeção, destaca-se o que determina o item 5.2.3 do edital:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1 Comprovação de registro ou inscrição na entidade de classe competente, compatível com o objeto da licitação, e que conste seu(s) responsável(eis) técnico(s).

5.2.3.2 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

(...)

c) Serviços gerais de instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

5.2.3.3 Comprovação de quadro permanente, na superior, reconhecido(s) ACERVO TECNICO, ou quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância tenham sido:

(...)

b) Serviços gerais de instalação hidráulica, sanitária, elétrica, telefônica e lógica ou manutenção de subestação elétrica;

c) Serviços gerais de instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

10. A vista do que prelecionam os itens editalícios, tem-se que o ato convocatório estabeleceu parcelas mínimas de **SERVIÇOS**, das quais se salienta tanto a necessidade de comprovação capacidade técnico-operacional, como técnico-profissional.

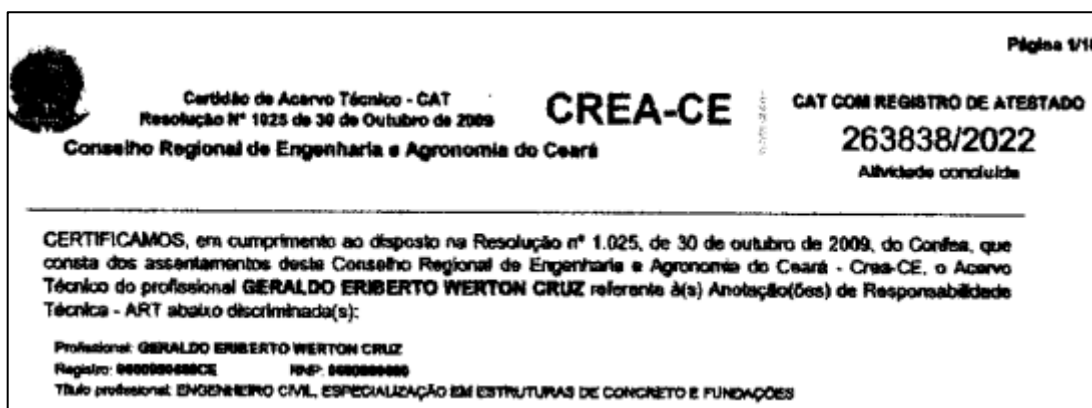
11. Sobre a técnico-operacional, vê-se que, para demonstrar sua qualificação, a recorrente juntou certidões alegando que pela descrição dos serviços o instrumento não havia descrito, de modo

pormenorizado, os serviços de ar condicionado, o que não é verdade, pois encontra-se claramente disposto no apêndice I – Plano de Manutenção, item 5, a ações necessárias para execução do serviço a ser contratado.

12. E mais, as certidões acostadas relacionam-se à qualificação técnico-operacional e não técnico-profissional, como retratou em seu recurso.

13. Na mesma linha de raciocínio, também não deve ser acolhido o argumento de que a recorrente possui comprovada qualificação técnico-profissional, isso porque as certidões acostadas referentes ao engenheiro indicado apenas corroboram que a licitante, de fato, não possui tal expertise.

14. Veja-se que a recorrente colaciona documentos concernentes a profissional de engenharia civil, conforme imagem a seguir:



Trecho de certidão da recorrente.

15. Não obstante a recorrente tenha almejado encobrir a citada informação, frisa-se que a certidão não comprova o exercício de atividade similar por profissional da engenharia elétrica ou mecânica, assim como preconiza o item 5.2.3.1 “*Comprovação de registro ou inscrição na entidade de classe competente, compatível com o objeto da licitação, e que conste seu(s) responsável(eis) técnico(s)*”.

16. Desse modo, considerando que a recorrente não possui capacidade técnica operacional e profissional para executar os serviços requisitados, especialmente, pugna-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pela empresa Werton Engenharia e Arquitetura LTDA.

III.2 – Correta inabilitação da empresa Gomes de Mattos Construtora. Comprovado descumprimento do item 5.2.3.3 e demais, isso para além do que considerou a comissão de licitação.

17. A comissão de licitação compreendeu que a recorrente não observou o item 5.2.3.3 do edital, senão veja-se:

Licitação); **GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por descumprimento ao item 5.2.3.3 alínea "b" do Edital Convocatório (não comprovação de possuir todas as parcelas de maior relevância exigidas no edital, tendo apresentado acervo de Cabeamento Lógico sem registro profissional no CREA. Apresentou ainda Certidão de Acervo Técnico sem registro, infringindo o item 5.2.3.3 do edital que determina que a Empresa deve possuir como Responsável(is) técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico, com Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da licitação): **S A ENGENHARIA LTDA**, por

Trecho da ata da sessão pública ocorrida em 17/03/2023.

18. Segundo a citada objeção, destaca-se o que determina o item 5.2.3 do edital:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1 Comprovação de registro ou inscrição na entidade de classe competente, compatível com o objeto da licitação, e que conste seu(s) responsável(eis) técnico(s).

5.2.3.3 Comprovação de quadro permanente, na superior, reconhecido(s) ACERVO TECNICO, ou quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância tenham sido:

(...)

b) Serviços gerais de instalação hidráulica, sanitária, elétrica, telefônica e lógica ou manutenção de subestação elétrica;

c) Serviços gerais de instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

19. A vista do que preleciona os itens editalícios, tem-se que o ato convocatório estabeleceu parcelas mínimas de **SERVIÇOS**, das quais se salienta tanto a necessidade de comprovação capacidade técnico-operacional, como técnico-profissional.

20. Precisamente, sobre a qualificação técnico-profissional da empresa recorrente, compreende-se que o entendimento exarado pela comissão se encontra em consonância aos termos do edital e à própria lei de licitações, isso porque como é possível atestar, a Gomes de Mattos Construtora juntou apenas em seu recurso documentação nova, ou seja, documento inexistente à época de sua habilitação, senão veja-se:

Na parte lateral direita dos anexos da CAT nº 296757/2023 (com Registro de Atestado e atividade concluída), está a confirmação da prova de atendimento da exigência do Edital do registro de atividade técnica junto ao CREA. Colamos abaixo:

Certidão nº 296757/2023
09/03/2023 12:42
Chave de Impressão: Zawzd
O documento neste ato registrado foi emitido em 01/03/2023 e contém 2 folhas

Trecho extraído do recurso da empresa Gomes de Mattos Construtora.

21. Para tanto, alegou entendimento do Tribunal de Contas da União que em casos de equívocos ou falhas documentações novas podem ser juntadas e avaliadas pelo agente competente. Ocorre que o Acórdão citado pela recorrente trata de casos em que tenha sido comprovado erro ou falhas, o que não se verifica no caso em apreço, pois, atentando-se à documentação trazida pela empresa, é possível observar que o documento se refere a execução de serviço em residência, e mais, foi registrado dia 28 de fevereiro 2023 e teve sua baixa registrada na mesma data.

	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009	CREA-CE	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará			296757/2023 Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional CRISTIANO ADOLFO TORRES SAMPAIO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: CRISTIANO ADOLFO TORRES SAMPAIO Registro: 324240CE RNP: 0705795250 Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA			
Número da ART: CE20231164523	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 28/02/2023	Baixada em: 28/02/2023
Forma de registro: INICIAL	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada:			

Trecho extraído do recurso da empresa Gomes de Mattos Construtora.

22. Diante disso, não deve ser acolhido o argumento de que a recorrente possui comprovada qualificação técnico-profissional, isso porque a certidão acostada, além de ser referente a um serviço irrelevante a vista do objeto similar, ao que parece, foi providenciada exclusivamente para este certame.

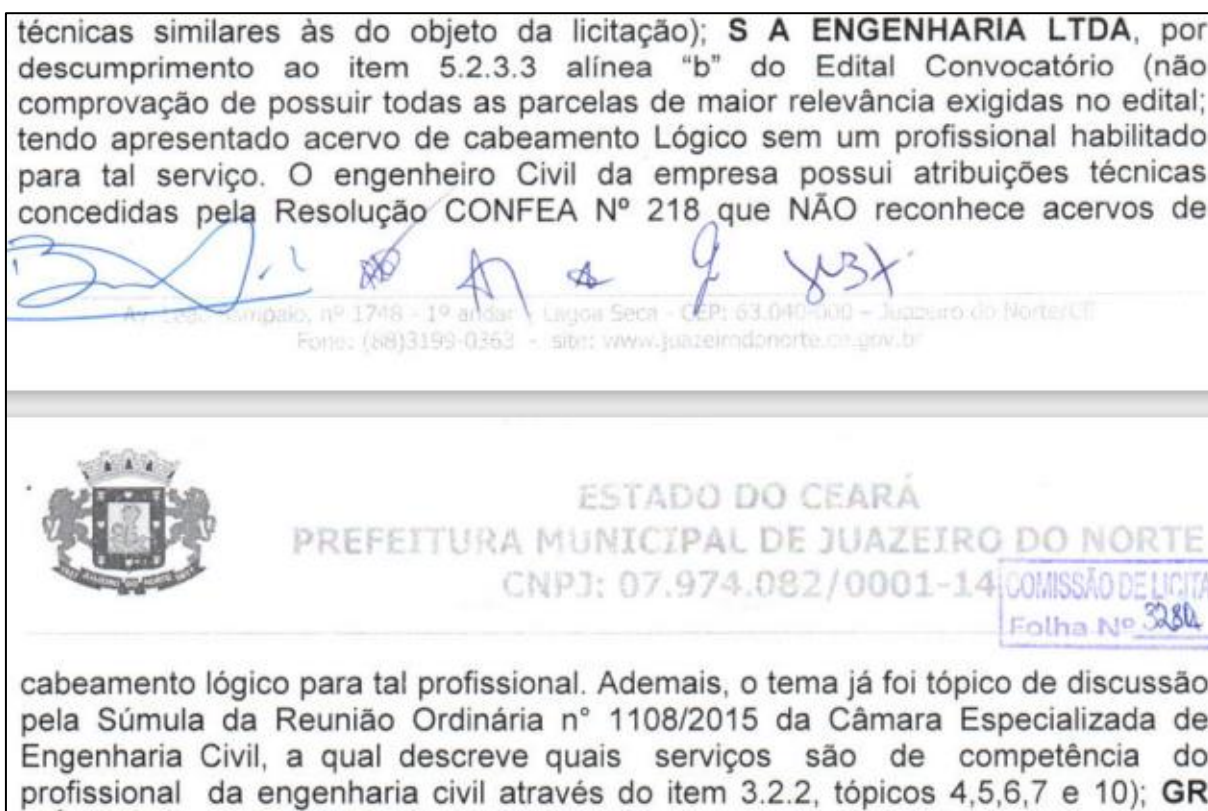
23. Nesse contexto, protesta-se por diligência a ser empregada pela comissão de licitação do município a fim de que ateste a veracidade da nova documentação juntada que, remotamente, ainda que considerada válida, não atesta a expertise profissional da empresa recorrente.

24. Isso porque, não obstante a recorrente tenha almejado encobrir a citada informação, a certidão não comprova o exercício de atividade similar, como preconiza o item 5.2.3.1 "Comprovação

de registro ou inscrição na entidade de classe competente, compatível com o objeto da licitação, e que conste seu(s) responsável(eis) técnico(s)”.
25. Desse modo, considerando que a recorrente não possui capacidade técnica operacional e profissional para executar os serviços requisitados, especialmente, pugna-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pela empresa Gomes de Mattos Construtora.

III.3 – Correta inabilitação da empresa S A Engenharia LTDA. Comprovado descumprimento do item 5.2.3.2 e demais, isso para além do que considerou a comissão de licitação.

26. A comissão de licitação compreendeu que a recorrente não observou o item 5.2.3.3 do edital, senão veja-se:



Trecho da ata da sessão pública ocorrida em 17/03/2023.

27. Segundo a citada objeção, destaca-se o que determina o item 5.2.3 do edital:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1 Comprovação de registro ou inscrição na entidade de classe competente, compatível com o objeto da licitação, e que conste seu(s) responsável(eis) técnico(s).

5.2.3.3 Comprovação de quadro permanente, na superior, reconhecido(s) ACERVO TECNICO, ou quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional

competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância tenham sido:

(...)

b) Serviços gerais de instalação hidráulica, sanitária, elétrica, telefônica e lógica ou manutenção de subestação elétrica;

c) Serviços gerais de instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

28. A vista do que prelecionam os itens editalícios, tem-se que o ato convocatório estabeleceu parcelas mínimas de **SERVIÇOS**, das quais se salienta tanto a necessidade de comprovação capacidade técnico-operacional, como técnico-profissional.

29. Precisamente, sobre a qualificação técnico-profissional da empresa recorrente, compreende-se que o entendimento exarado pela comissão se encontra em consonância aos termos do edital e à própria lei de licitações, isso porque, como é possível atestar, a S A Engenharia Ltda juntou apenas em seu recurso documentação nova, ou seja, documento inexistente à época da habilitação.

30. E para tanto, alegou entendimento do Tribunal de Contas da União que em casos de equívocos ou falhas documentações novas podem ser juntadas e avaliadas pelo agente competente, tal qual fez a empresa Gomes de Mattos.

31. Ocorre que o Acórdão citado pela recorrente trata de casos em que tenham sido comprovados erros ou falhas, o que não procede, pois atentando-se à documentação trazida pela empresa, é possível observar que o documento se refere a profissional com vínculo estabelecido por contrato de prestação de serviços sem a devida autenticação¹, senão veja-se:

JUAZEIRO DO NORTE/CE 03/10/2022	
S A ENGENHARIA LTDA:221022250 00191	Assinado de forma digital por S A ENGENHARIA LTDA:22102225000191 Dados: 2022.10.03 10:39:41 -03'00'
S. A. ENGENHARIA LTDA CNPJ: 22.102.225/0001-91	ANTONIO EVANDRO SILVA ALVES:00626700345
	Assinado de forma digital por ANTONIO EVANDRO SILVA ALVES:00626700345 Dados: 2022.10.03 10:44:31 -03'00'
	ANTONIO EVANDRO SILVA ALVES CPF: 006.267.003-45 CREA: 1711372277

Trecho extraído do recurso da empresa S A Engenharia LTDA.

¹ DOCUMENTOS HABILITAÇÃO. ENVELOPE "A" 5.1 Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma: a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório.

32. Com feito, nota-se que as assinaturas digitais não possuem a devida chave criptografada, o que, minimamente, induz a possível fraude no documento.

33. Nesse contexto, protesta-se por diligência a ser empregada pela comissão de licitação do município a fim de que ateste a veracidade da nova documentação juntada que, remotamente, ainda sendo válida, não atesta a expertise profissional da empresa recorrente.

34. Por fim, salienta-se que não obstante a recorrente tenha almejado encobrir a citada informação, a certidão não comprova o exercício de atividade similar, como preconiza o item 5.2.3.1 “*Comprovação de registro ou inscrição na entidade de classe competente, compatível com o objeto da licitação, e que conste seu(s) responsável(eis) técnico(s)*”. Nesse sentido, embora tenha sido apresentado Contrato de Prestação de Serviços com Engenheiro Eletricista, não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico – CAT que comprova que o mesmo já tenha executado serviço de parte lógica, como exige o edital.

35. Desse modo, considerando que a recorrente não possui comprovada capacidade técnica operacional e profissional para executar os serviços requisitados, especialmente, pugna-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pela empresa S A Engenharia Ltda.

III.4 – Correta inabilitação da empresa Construtora Astral Ltda. Comprovado descumprimento do item 5.2.3.2 e demais, isso para além do que considerou a comissão de licitação.

36. A comissão de licitação compreendeu que a recorrente não observou o item 5.2.3.2 e seguintes do edital, senão veja-se:

4,5,6,7 e 10); **CONSTRUTORA ASTRAL LTDA**, por descumprimento ao item 5.2.3.2 alínea “c” e 5.2.3.3 alíneas “b” e “c” do Edital Convocatório (não comprovação de possuir todas as parcelas de maior relevância exigidas no edital; Não apresentou acervo de profissional habilitado para os serviços de rede lógica e acervo de manutenção ou execução de subestação); **REAL ENERGY LTDA**, por

Trecho da ata da sessão pública ocorrida em 17/03/2023.

37. Segundo a citada objeção, destaca-se o que determina o item 5.2.3 do edital:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1 Comprovação de registro ou inscrição na entidade de classe competente, compatível com o objeto da licitação, e que conste seu(s) responsável(eis) técnico(s).

5.2.3.2 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem

acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

(...)

c) Serviços gerais de instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

5.2.3.3 Comprovação de quadro permanente, na superior, reconhecido(s) ACERVO TECNICO, ou quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância tenham sido:

(...)

b) Serviços gerais de instalação hidráulica, sanitária, elétrica, telefônica e lógica ou manutenção de subestação elétrica;

c) Serviços gerais de instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

38. A vista do que prelecionam os itens editalícios, tem-se que o ato convocatório estabeleceu parcelas mínimas de **SERVIÇOS**, das quais se salienta tanto a necessidade de comprovação capacidade técnico-operacional, como técnico-profissional.

39. Sobre a técnico-operacional, vê-se que, para demonstrar sua qualificação, a recorrente alegou ter juntado documentios comprobatórias, o que não procede, isso porque, como já devidamente demonstrado, os serviços relativos às alíneas b e c da capacidade operacional exigem os serviços descritos no apêndice I.

40. Precisamente, sobre a qualificação técnico-profissional da empresa recorrente, compreende-se que o entendimento exarado pela comissão se encontra em consonância aos termos do edital e à própria lei de licitações, isso porque como é possível atestar, a Construtora Astral LTDA não demonstrou possui em seus quadros profissional com especialidade de engenharia elétrica e mecânica, segundo dispõe os mencionados itens.

41. Por fim, salienta-se que não obstante a recorrente tenha almejado encobrir a citada informação, frisa-se que a certidão não comprova o exercício de atividade similar como bem preconiza o item 5.2.3.1 *“Comprovação de registro ou inscrição na entidade de classe competente, compatível com o objeto da licitação, e que conste seu(s) responsável(eis) técnico(s)”*.

42. Desse modo, considerando que a recorrente não possui capacidade técnica operacional e profissional para executar os serviços requisitados, especialmente, pugna-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pela empresa S A Engenharia LTDA.

III.5 – Correta inabilitação da empresa Real Energy LTDA. Comprovado descumprimento do item 5.2.3.2 e demais, isso para além do que considerou a comissão de licitação.

43. A comissão de licitação compreendeu que a recorrente não observou o item 5.2.3.3 do edital, senão veja-se:

acervo de manutenção ou execução de subestação); **REAL ENERGY LTDA**, por descumprimento ao item 5.2.3.3 alínea "b" do Edital Convocatório (não comprovação de possuir todas as parcelas de maior relevância exigidas no edital; Não apresentou acervo profissional de redes lógicas/telefônica e algumas Certidões de Acervo Técnico-CATs registradas sem autenticação); **CETUS**

Trecho da ata da sessão pública ocorrida em 17/03/2023.

44. Segundo a citada objeção, destaca-se o que determina o item 5.2.3 do edital:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1 Comprovação de registro ou inscrição na entidade de classe competente, compatível com o objeto da licitação, e que conste seu(s) responsável(is) técnico(s).

5.2.3.3 Comprovação de quadro permanente, na superior, reconhecido(s) ACERVO TÉCNICO, ou quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância tenham sido:

(...)

b) Serviços gerais de instalação hidráulica, sanitária, elétrica, telefônica e lógica ou manutenção de subestação elétrica;

c) Serviços gerais de instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

45. A vista do que prelecionam os itens editalícios, tem-se que o ato convocatório estabeleceu parcelas mínimas de **SERVIÇOS**, das quais se salienta tanto a necessidade de comprovação capacidade técnico-operacional, como técnico-profissional.

46. Precisamente, sobre a qualificação técnico-profissional da empresa recorrente, compreende-se que o entendimento exarado pela comissão se encontra em consonância aos termos do edital e à própria lei de licitações, isso porque como é possível atestar, a Real Energy LTDA relatou possuir em seus quadros responsável técnico Alberto Filho, todavia, não juntou qualquer vínculo com o respectivo profissional.

47. E mais, atentando-se à documentação trazida pela empresa, é possível observar que foram anexados sem a devida autenticação², o que também infringe disposição editalícia:

² DOCUMENTOS HABILITAÇÃO. ENVELOPE "A" 5.1 Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma: a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório.

Informações Complementares

- COM EXCEÇÃO DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL, POR EXTRAPOLAR AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL REQUERENTE.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Aprove Técnico - CAT, o atestado contendo 15 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Aprove Técnico nº 27587/2018
18/09/2018, 11:22
wcb8b

A Certidão de Aprove Técnico (CAT) a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(s) autor(s) à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://trea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: wcb8b

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALOISIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHEIRO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: crea-ba@crea-ba.org.br



Equipe Técnica:

Responsável Técnico/Eng. Supervisor: Eng.º Antônio José de Lira Neto, Engenheiro Civil - CREA-PE nº 060218

Olinda, 21 de maio de 2020

Roberto Ferreira Rocha

Secretário Executivo de Obras

CREA: 148810 - D/SP, CPF: 296.515.064-15

SECRETARIA DE OBRAS
Roberto F. Rocha
CREA - 148810 - D/SP
CPF: 296.515.064-15

Página 1 de 1

Informação Complementar:
OBRAS DE IMPLANTACAO DA CIDADE DAS CRIANCAS- ESTRADA RIO SANTOS, KM 01-
SANTA CRUZ-XIX R.A-AP5.3.....
No. Contrato: 426/02.....
Data do Inicio: 03.12.2002.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....540 Dias.....
Valor do Contrato/Honorario: R\$ 23.351.440,95.....
Endereço da Obra: ESTRADA RIO SANTOS S/N KM 01.....
SANTA CRUZ - RIO DE JANEIRO/RJ
CONCLUSAO em 14.09.2004.....
Vinculada a ART principal no. AN29179 - Data de pagto.: 28.11.2002.....
Profissional: FERNANDO ANTONIO CAVENTISH SOARES.....
Carteira No. RJ-127308/D.....Titulo: ENGENHEIRO CIVIL.....
ART No. AN29179 - de 28.11.2002.....Natureza: OBRA E SERVICO.....
Responsavel Tecnico: FERNANDO ANTONIO CAVENTISH SOARES.....
Carteira No. RJ-127308/D.....Reg. No. 1992100475.....
Titulo: ENGENHEIRO CIVIL.....
Contratante: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO-RIO URBEM.....

(CONTINUA)



Prefeitura Municipal de Olinda
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria Executiva de Obras

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 13/6

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa REAL ENERGY LTDA., inscrita no CNPJ: 41.116.138/0001-38, executou através do seu responsável técnico Eng.º Antônio José de Lira Neto CREA-PE nº 060218 para a PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, CGC.: 10.404.184/0001-09, localizado a R. São Bento nº123, Olinda / PE, tendo como unidade gestora a Secretaria de Executiva de Obras, iniciando-se em 18/06/2014 e término em 22/09/19, os serviços de CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS), NO BAIRRO DE PEIXINHOS, NO MUNICÍPIO DE OLINDA/PE, conforme planilha anexa, de acordo com o Contrato: nº 167/2014 e O.S.: 008/2014, não havendo até a presente data nada que a devaone.

ITEM	TABELA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID
1.0	-	-	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA		
1.1	SINAPI	73686	LOCAÇÃO DA OBRA, COM USO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS, INCLUSIVE TOPOGRAFO E NIVELADOR	700,00	m²
1.2	CDMP	007	VIGIA NOTURNO	1152,00	h
2.0	-	-	SERVIÇOS PRELIMINARES		
2.1	SINAPI	74209/001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO - PADRÃO GOVERNO FEDERAL E FMD	28,00	m²
2.2	SINAPI	73822/001	CAPINAÇÃO E LIMPEZA MANUAL DO TERRENO COM PEQUENOS ARBUSTOS	1298,06	m²
2.3	SINAPI	73960/003	LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA / ESGOTO / ELÉTRICA / FORÇA - INSTALAÇÃO/ LIGAÇÃO PROVISÓRIA ELÉTRICA BAIXA TENSÃO P/ CANTINEIRO DE OBRA. M². CHAVE 300W/20CV, EXCLUSIVE FORNECIMENTO DE MEDIDOR	1,00	unid
2.4	SINAPI	74220/001	TAPUME DE CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA (6MM) - PINTURA A CAL - APROVEITAMENTO 2 X	282,04	m²
2.5	SINAPI	74210/001	BARRACA PARA DEPÓSITO EM TÁBUAS DE MADEIRA, COBERTURA EM FIBROCIMENTO 4 MM, INCLUSIVE PISO ARGAMASSA TRACO 1:6 (CIMENTO E AREIA)	21,00	m²
2.6	SINAPI	73805/001	BARRACA DE OBRA PARA ALDIAMENTO / ESCRITÓRIO, PISO EM PINHO SA, PAREDES EM COMPENSADO 10MM, COBERTURA EM TELHA AMIANTO 6MM, INCLUSIVE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ESQUADRIAS	9,00	m²
2.7	SINAPI	73992/001	LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA, ATRAVÉS DE GARARITO DE TÁBUAS CORRIDAS PONTALETADAS A CADA 1,50M, SEM REAPROVEITAMENTO	279,30	m²
2.8	SINAPI	10779	CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50	9,00	unid
2.9	SINAPI	97625	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA PARA QUALQUER TIPO DE BLOCO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO. AF. 12/2017	32,61	m³
2.10	SINAPI	97627	DEMOLIÇÃO DE PILARES E VIGAS EM CONCRETO ARMADO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELITO, SEM REAPROVEITAMENTO. AF. 12/2017	6,99	m³
2.11	SINAPI	97654	DEMOLIÇÃO DE TESOURAS DE MADEIRA, COM VÃO MAIOR OU IGUAL A 8M, DE FORMA MECANIZADA, COM REAPROVEITAMENTO. AF. 12/2017	5,00	m²
3.0	-	-	MOVIMENTO DE TERRA		
3.1	SINAPI	73481	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS EM TERRA COMPACTA, PROF. DE 0M < H <= 1M	34,68	m³
3.2	SINAPI	5622	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO MANUAL DE TERRENO COM SOQUETE	830,50	m³
	SINAPI	53527	REATERRO COMPACTADO MANUALMENTE (VALAS DE FUNDAÇÕES RESIDENCIAIS)	10,74	m³
	SINAPI	55835	ATERRO INTERNO (EDIFICAÇÕES) COMPACTADO MANUALMENTE	132,95	m³
4.0	-	-	INFRA-ESTRUTURA: FUNDAÇÕES		
4.1	-	-	VIGAS BALDRAME E "PESCOÇO" DOS PILARES		
4.1.1	SINAPI	73481	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS EM TERRA COMPACTA, PROF. DE 0 M < H <= 1 M	41,05	m³
4.1.2	SINAPI	5622	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO MANUAL DE TERRENO COM SOQUETE	156,18	m³
4.1.3	SINAPI	83534	LASTRO DE CONCRETO, PREPARO MECÂNICO, INCLUSIVE ADITIVO IMPERMEABILIZANTE	11,41	m³
4.1.4	SINAPI	5970	FORMA TABUA PARA CONCRETO EM FUNDAÇÃO, C/ REAPROVEITAMENTO 2X	198,06	m²
4.1.5	SINAPI	74138/002	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=20MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ADENSAMENTO	32,19	m³
4.1.6	SINAPI	74254/002	ARMADAÇÃO DE AÇO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5 (1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE PERDA DE 10% / DOBRA / COLOCAÇÃO	684,82	Kg
4.1.7	SINAPI	73942/002	ARMADAÇÃO DE AÇO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0 MM - FORNECIMENTO / CORTE (C/ PERDA DE 30%) / DOBRA / COLOCAÇÃO	210,85	Kg
4.1.8	SINAPI	53527	REATERRO COMPACTADO MANUALMENTE (VALAS DE FUNDAÇÕES RESIDENCIAIS)	28,17	m³
4.1.9	SINAPI	74255/003	CARGA MANUAL DE MATERIAL A GRANEL (2 SERVENTES) EM CAMINHÃO BASCULANTE C/ CAÇAMBA DE 4,0 M³, INCLUSIVE DESCARGA MECÂNICA	245,20	m³
4.2	-	-	SAPATAS ISOLADAS PARA PILARES		
4.2.1	SINAPI	73481	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS EM TERRA COMPACTA, PROF. DE 0 M < H <= 1 M	78,78	m³

48. Por fim, salienta-se que, não obstante a recorrente tenha almejado encobrir a citada informação, frisa-se que a certidão não comprova o exercício de atividade similar como bem preconiza o item 5.2.3.1 "Comprovação de registro ou inscrição na entidade de classe competente, compatível com o objeto da licitação, e que conste seu(s) responsável(eis) técnico(s)", uma vez que a Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada refere-se apenas à parte de telefonia, não sendo suficiente para as exigências quanto à parte de lógica.

49. Ademais, a CAT apresentada refere-se ao engenheiro Arielson, o qual sequer está no quadro de profissionais da empresa recorrentes e nem possui contrato de prestação de serviços com a mesma.

50. Desse modo, considerando que a recorrente não possui capacidade técnica operacional e profissional para executar os serviços requisitados, pugna-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pela empresa Real Energy LTDA.

III.6 – Integral observância aos termos do edital pela OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA.

51. Não obstante ao que já fora disposto, também é importante que a habilitação atribuída à OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA se mantenha hígida, ao passo que as demais recorrentes permaneçam inabilitadas.

52. Assim sendo, a fim de evitar alongar-se, conforme bastante asseverou-se, a presente situação é de simples resolução, cabendo a administração prosseguir com o certame em comento, tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório e o cumprimento do que preceitua a Lei Geral de Licitações e Contratos.

III.7 – Vinculação ao instrumento convocatório.

53. Com efeito, as exigências relativas à qualificação técnica foram interpretadas em consonância com o art. 37, XXI, da CF, juntamente com os demais princípios administrativos na busca do cumprimento da obrigação pelo maior número possível de competidores interessados em contratar com a administração pública.

54. Contudo, a exigência não constitui, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo poder público, como afirmado pela recorrente, e sim, presta-se a assegurar que a contratada possui aptidão mínima para gerenciar contratos dessa natureza perante a administração pública, nos termos do artigo 30, da Lei 8.666/1993, que disciplina:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

55. Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adéquem às características do objeto, o que de fato ocorreu, ainda que, sem razão, a recorrente tente, de forma maliciosa, rever sua inabilitação sob o argumento de que qualquer atividade devidamente atestada poderia substituir ou comprovar a experiência. Entendimento incoerente, já que a atividade licitada é diferenciada e demanda especialização, o que justifica a exigência contida em edital.

56. Qualquer outra interpretação seria beneficiar a recorrente em detrimento aos demais participantes do certame, pois ela não atendeu o requisito quanto à qualificação técnica com a apresentação das comprovações necessárias. Logo, não há qualquer ilegalidade em sua inabilitação, pois respeitou tecnicamente o que preconizado no edital e o que a administração deseja contratar.

57. Desse modo, a comissão deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, se assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido, são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que se pede vênia pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

58. Indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, igualmente citados pela recorrente, demonstrando-se que o edital deve ser CUMPRIDO, “*in verbis*”:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal – STF

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006)

2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006).

3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame. (Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014)

4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ).

5º Julgado – Tribunal de Justiça do Ceará – TJ/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de Recurso Administrativo manejado em face da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal de Justiça, a qual determinou a aplicação da sanção de impedimento temporário do direito de licitar e contratar com órgãos e entidades estaduais pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos dos itens 5.1 e 6.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2015 c/c art. 7º da Lei nº 10.520/2002. II. A empresa recorrente, a qual ficou classificada em segunda colocada, foi convocada dentro do prazo de validade para apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços, mas veio a ser desclassificada porque deixou transcorrer o prazo de 2 (dois) dias úteis sem nada apresentar, em ofensa ao disposto nos itens 5.1 e 6.1 do Edital. III. **A Comissão Permanente de Licitação, bem como a Presidência deste Tribunal de Justiça, agiram em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, pois as normas editalícias vinculam estritamente a Administração, ou seja, uma vez descumpridos os termos do edital, é dever da Administração Pública aplicar a punição prevista.** IV. A aplicação da sanção de impedimento de licitar com qualquer órgão ou entidade estadual pelo prazo de 3 (três) meses se mostra plenamente razoável, tendo em vista que a lei e a disposição editalícia preceituam que tal penalidade poderá ser aplicada pelo prazo de até 5 (cinco) anos. V. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 28 de abril de 2022. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85107110420158060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 28/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: **28/04/2022**)

59. Logo, sendo o edital a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a administração pública como os licitantes, **não seria aceitável que o poder público fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido.**

60. Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, as quais versam que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela administração, seja pelos licitantes.

61. Diante do exposto, conclui-se que o edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna da licitação e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto de contratação, afastando-se a alegação de restrição à competição, mas sim, trazendo à tona que se visa a contratação de serviço compatível, ao mínimo necessário, para garantir a regular execução e sempre observância dos limites traçados pela Lei nº 8.666/1993.

IV – PEDIDOS

62. Diante do exposto, requer-se:

a) Que sejam promovidas diligências para comprovar a veracidade e autenticidade das certidões e atestados apresentados pelas empresas **Gomes de Mattos Construtora e S A Engenharia Ltda**, segundo autoriza o § 3º do art. 42 da Lei n. 8.666/1993;

b) E que, ao final, sejam **INDEFERIDOS**, em sua integralidade, os recursos interpostos pelas empresas Werton Engenharia e Arquitetura Ltda, Gomes de Mattos Construtora, S A Engenharia Ltda, Construtora Astral Ltda e Real Energy Ltda, mantendo-as INABILITADAS sob pena de responsabilização, segundo os arts. 82 e 83 da Lei nº 8.666/1993;

c) Que seja garantida a HABILITAÇÃO da empresa OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA nesta concorrência, haja vista a observância estrita dos termos definidos no edital, do cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das leis adstritas às licitações públicas.

d) Que o presente julgamento seja anexado ao processo principal e disponibilizado aos interessados.

Nestes termos, pede e, respeitosamente, espera deferimento.

Juazeiro do Norte - CE, 5 de abril de 2023.

OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA – EPP
Contrarrazoante